



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº 0000021-05.2010.8.14.0049  
COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA  
APELANTE: DELMA BARBOSA DA TRINDADE  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO DISPONÍVEL NOS AUTOS, APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA PELO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO ACOSTADO AOS AUTOS (FLS. 62-64), O QUAL ATESTOU QUE A ORA APELANTE FORA PRESA EM FLAGRANTE DELITO, TRAZENDO CONSIGO 02 (DOIS) VASILHAMES PLÁSTICOS, CONTENDO O TOTAL DE 26 'TROUXINHAS', PESANDO 496,218G (quatrocentos e noventa e seis gramas duzentos e dezoito decigramas), DE ENTORPECENTE POPULARMENTE CONHECIDO COMO 'COCAÍNA', EMBALADAS E DIVIDIDAS DE MANEIRA CARACTERÍSTICA A DESTINAÇÃO DA DROGA À SUA COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA. A AUTORIA DELITIVA RESTOU EVIDENCIADA ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE E NA CONFISSÃO DA ORA APELANTE, DEVIDAMENTE CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE É AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO, NÃO HÁ COMO ACOLHER A PRETENSÃO DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O JUÍZO A QUO VALOROU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP E, ATENTO PARA AS DIRETRIZES DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS, APLICOU A REPRIMENDA CORPORAL EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA FIXADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos



termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 14 de maio de 2019.  
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.  
Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0000021-05.2010.8.14.0049

COMARCA DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA

APELANTE: DELMA BARBOSA DA TRINDADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto em favor de Delma Barbosa da Trindade, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal Santa Izabel do Pará/PA (fls. 125-133), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, a condenou à pena de 5 anos 2 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 520 dias-multa, a 1/30 do salário nacional vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pelo crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Narrou a denúncia (fls. 03-05), que no dia 15 de dezembro de 2019, por volta das 08h00min, os denunciados Airton Silva do Carmo e Delma Barbosa da Trindade, teriam sido flagrados pela polícia quando transportavam substância entorpecente identificada vulgarmente como 'cocaína'.

Consta ainda na exordial acusatória, que o primeiro denunciado teria sido contratado pela segunda denunciada para levá-la até o trevo de acesso ao município de Vigia/PA, de onde a mesma seguiria de ônibus de linha Belém/PA – Carutapera/MA, destino final da droga. Relatou que a materialidade do crime restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Provisório de Constatação colacionados aos autos, e a autoria delitiva evidenciada pelos depoimentos colhidos na fase inquisitória. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei de Drogas.

Defesa Preliminar, fls. 80-84.

Denúncia recebida em 10 de dezembro de 2015.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 97-98 (mídia), 116-117 (mídia).

Memoriais Finais do Ministério Público, fls. 118-119.

Alegações Finais da Defesa, fls. 120-121.

Sentença Condenatória proferida em 31 de outubro de 2017, fls. 125-133.



Em suas razões recursais (fls. 137-144), a defesa requereu a absolvição da ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, postulou pela desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse para consumo próprio. Concomitantemente, pugnou pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 154-157), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 168-172), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

#### **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do recurso em epígrafe.

Como dito alhures, trata-se de apelação interposto em favor de Delma Barbosa da Trindade, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal Santa Izabel do Pará/PA (fls. 125-133), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, a condenou à pena de 5 anos 2 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 520 dias-multa, a 1/30 do salário nacional vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pelo crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Em suas razões de apelação (fls. 137-144), a defesa requereu a absolvição da ora apelante sob a tese de insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, postulou pela desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse para consumo próprio. Concomitantemente, pugnou pelo redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

#### **1. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO:**

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que razão não assiste à defesa, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de tráfico de drogas está previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, o qual dispõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto



químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Ao analisar o núcleo da norma penal em enfoque, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. I. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 248), leciona: (...) que o tipo é misto alternativo, ou seja, o agente pode praticar uma ou mais condutas, respondendo por um só delito (...).

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifico que a participação da ora apelante na empreitada criminosa restou devidamente comprovada, sendo delineada no decorrer da instrução processual a dinâmica dos fatos, não havendo dúvida quanto a autoria e materialidade delitiva, como bem asseverou o magistrado monocrático em sede do decisum ora objurgado, senão vejamos:

(...) Por outro lado, a mesma sorte não assiste a DELMA BARBOSA TRINDADE. A materialidade do crime caracterizada pelo Auto de Apresentação (fls. 30), pelo Laudo de Constatação (fls. 32/33) e pelo Laudo toxicológico definitivo (fls. 62/64). A autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos do acusado Airton Silva do Carmo e confissão da acusada DELMA BARBOSA. A testemunha PM FRANCINALDO DA SILVA BARROS, em juízo, alegou não recordar dos fatos em razão do decurso do tempo. Já o réu AIRTON SILVA DO CARMO, em juízo, asseverou que trabalhava de moto táxi e foi chamado do DELMA, a qual estava com uma bolsa, para fazer uma corrida. Esclareceu, ainda, que no decorrer da corrida estava vindo uma viatura e Delma se desesperou, pedindo para o declarante acelerar. Disse, outrossim, que parou a moto e os policiais procederam uma revista, sendo achado drogas na bolsa de DELMA. Por derradeiro, destacou que não sabia que DELMA estava com drogas. Ao final, a ré DELMA BARBOSA, em juízo, confessou a prática delitiva, excluindo o réu AIRTON SILVA DO CARMO de qualquer participação. (...). Ao lume do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de: - ABSOLVER o réu AIRTON SILVA DO CARMO, qualificado nos autos, do crime de tráfico de drogas – art. 33, da Lei nº 11.343/2006, por ausência de provas. – CONDENAR a réu DELMA BARBOSA DA TRINDADE, qualificado nos autos, pela prática do crime de Tráfico de Drogas – Art. 33, da Lei nº 11.343/06. (...). (fls. 128/130). Grifei

Observa-se, do trecho ao norte colacionado, que o Juízo a quo formou seu convencimento pelas provas existentes nos autos, não havendo como se promover a absolvição uma vez que há depoimentos firmes e concisos acerca da participação do ora apelante na prática criminosa em testilha.

Por certo, ao compulsar os autos, verifico que a materialidade do crime restou cabalmente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 07-29), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 30), pelo Laudo de Constatação Provisório (fls. 32-33), e pelo Laudo Toxicológico



Definitivo (fls. 62-64), os quais atestam que a substância encontrada em posse da ora apelante tratava-se de 26 (vinte e seis) 'trouxinhas' de substância entorpecente conhecida como 'cocaína', pesando o total de 496,218g (quatrocentos e noventa e seis gramas duzentos e dezoito decigramas), acondicionadas e embaladas de forma característica ao comércio ilícito de entorpecentes.

Vislumbro que a autoria delitiva, de igual maneira, fora constatada através dos depoimentos testemunhais colhidos ao longo da instrução processual, os quais apontam, de maneira harmônica e convincente, que os narcóticos encontrados em posse do ora apelante destinavam-se a mercancia ilícita. Confira-se:

Durante a fase investigativa, fora colhido o depoimento do Policial Militar Francinaldo da Silva Barros, que participou da ação policial que culminou na detenção da ora apelante e, apesar de não ter sido reprisado em juízo, é harmônico com as demais provas disponíveis nos autos, e evidencia a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, senão vejamos:

(...) Que, no dia de ontem (14/12/2009) por volta das 18:30h quando estava no comando da guarnição composta pelo CB/PM Chagas e CB/PM Nascimento na VTR 2117, o declarante recebeu a informação do CAP/PM Felix de que a traficante Delma Barbosa Trindade estaria refinando cocaína; Que no dia de hoje pela manhã, pegaria o ônibus da linha Belém/Curutapera no Maranhão e que seria transportado na moto conduzida por Airton Silva do Carmo que sempre era contratado para este tipo de serviço e este iria levá-la até a parada de ônibus na Rodovia BR 316 com a rodovia PA 140, trevo de Vigia onde pegaria o citado ônibus; Que, cumprindo determinação, foram com a viatura até o Posto Alessandro, onde esconderam a VTR e ficaram em campana, isso por volta das 06:00h de hoje; Que, entre 07:30h e 08:00h de hoje avistaram, saindo do Bairro Jardim das Acacias, Airton pilotando a moto apreendida, levando na garupa a traficante Delma Barbosa da Trindade; Que, quando os dois conduzidos chegaram na altura do trevo de Vigia, o condutor e as testemunhas abordaram os dois conduzidos e, ao revistarem a bagagem que estava entre o piloto Airton e a traficante Delma, encontraram 26 petecas (6/25) de uma substância pastosa de cor branca, compatível com o entorpecente conhecido como cocaína; Que, diante do flagrante, conduziram com Delma com Airton e os apresentaram nesta Seccional juntamente com o celular Samsung e uma moto Y BR, placa JVF 8653, que estava de posse de Airton e R\$ 47,00 mais 26 petecas 6/25 que estavam em poder de Delma, sendo ambos autuados por tráfico de entorpecente. (...). (fl. 07).

Nesta mesma linha, em seu depoimento colhido na fase judicial, o outrora denunciado Airton Silva do Carmo, assentou:

(...) Que não conhecia Delma muito bem; Que trabalhava no moto táxi; Que todos os dias levava os filhos do seu irmão para a escola; Que, no dia desse fato, acordou atrasado e foi buscá-los, os seus sobrinhos, era um casal; Que conhecia Delma só de vista, da rua; Que, depois de deixar seus sobrinhos na escola, voltou para dar um recado para a sua mãe, quando encontrou com Delma, que vinha andando na rua, com uma bolsa lá; Que não sabia o que tinha dentro da bolsa; Que Delma pediu para levá-la até o lugar lá, e a levou; Que era para levá-la até na parada; Que cobrou uma faixa de R\$ 3,00 (três reais), que era o valor da corrida antes; (...); Que



Delma tinha consigo uma bolsa, uma mochila; (...); Que Delma lhe pediu para levar até a segunda parada, que fica na entrada de Vigia; Que, então, pegou e levou Delma; Que estava trabalhando apenas, e não sabia o que tinha na bolsa dela; Que, chegando lá, percebeu que vinha uma viatura atrás, e Delma ficou toda agoniada; Que Delma pediu para o depoente correr com a moto, ao que respondeu que não iria correr, que não tinha porquê correr; Que Delma repetiu: corre que é a polícia; ao que o depoente pegou e pagou a moto; Que o depoente não correu; (...); Que parou a moto, os policiais vieram e começaram a revistar Delma; Que, nessa hora, o depoente chorou, porque viu que na bolsa de Delma tinha uma vasilha cheia de droga; (...); Que os policiais acharam a droga dentro da mochila que era de Delma; Que as drogas estavam dentro da mochila que Delma estava levando; (...); Que os policiais não lhe disseram que tipo de droga era; Que os policiais os conduziram para a Seccional; Que deixaram o depoente em Santa Izabel para colher depoimento, e levaram Delma para Castanhal, para ver qual é o tipo de droga e fazer exame também; Que não lhe mostraram a droga na Delegacia; Que, depois, o Delegado lhe falou que era pasta de cocaína de tinham encontrado na mochila de Delma; Que não sabia que tinha droga na mochila de Delma; Que não sabia que Delma mexia com droga; Que não costumava a fazer corrida para Delma; Que era a primeira vez que fazia corrida para Delma; Que a conhecia da rua, de passar pelo bairro, de ir para sua casa e ver Delma andando com os filhos dela por lá; Que nunca teve problema com droga; Que nunca foi usuário de droga; (...); Que nunca foi preso anteriormente; Que não tem ciência se Delma já foi presa; (...); Que não foi atrás, depois dos fatos, de saber quem era Delma; (...); Que largou a profissão de moto taxista; Que tem dois filhos e teve medo disso acontecer de novo; (...). (mídia à fl. 98). Grifei

Não obstante, a acusada, ora apelante, Delma Barbosa da Trindade, esclareceu perante o juízo singular:

(...) Que era de manhã cedo; Que Airton ia passando na frente da casa da depoente, e pediu para ele a levar na parada do ônibus; Que ia pagar a corrida, cerca de R\$ 5,00 (cinco reais); Que Airton era moto táxi; Que encontrou Airton por acaso; Que a depoente queria ir para a parada, para pegar o ônibus para Castanhal; Que a depoente ia para a casa de uns colegas; Que não lembra qual era a bolsa que estava levando; Que tinha droga na bolsa; Que ia fumar pra lá pra Castanhal; Que a droga era pasta; Que era um pouquinho só de pasta; Que ia levar a droga para Castanhal; (...); Que comprou a droga em Belém; (...); Que foram presos no retorno de Vigia, onde a depoente ia pegar uma van; Que nunca tinha feito corrida com o Airton; Que o Airton nunca trabalhou para a depoente; Que, pelo que lembra, essa foi a primeira vez que fez corrida com Airton; Que não falou para o Airton que estava com droga; (...). Grifei

Com efeito, vislumbro que a prova testemunhal coligida aos autos, com respeito ao debate democrático, isto é, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é harmônica e convincente, sendo capaz de revelar o envolvimento da ora apelante com a prática do crime de tráfico de drogas.

Releva salientar que a prova colhida na fase inquisitiva, quando corroborada pelas demais provas coletadas ao longo da instrução processual, é válida para formar o convencimento do magistrado, constituindo elemento idôneo



para alicerçar o decreto condenatório, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...). 3. In casu, o farto conjunto probatório não dá azo ao reconhecimento do Princípio in dubio pro reo, em razão das provas, inequívocas, quanto à autoria e materialidade do crime. Os argumentos esmiuçados no decorrer da instrução criminal são suficientes para levar o Apelante à condenação, haja vista que se assentaram, satisfatoriamente, em provas colhidas na fase inquisitiva e confirmados em juízo, sob o crivo dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório. (...). 5. Apelação criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJAM – 024757658220168040001 AM, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 28/05/2018, Primeira Câmara Criminal). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. (...).

– As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam aos réus a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem a absolvição, mantendo-se a Sentença que os condenou. – É válido o depoimento de agentes penitenciários ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu. – (...). (TJAC – APL: 00000972720188010014 AC, Relator: Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 28/03/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/03/2019). Grifei

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. (...). MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E ROBUSTO. (...). 3. É inviável a absolvição do crime de tráfico quando os depoimentos dos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante, aliados às circunstâncias do caso e à conclusão do laudo pericial, evidenciam o tráfico. (...). (TJPA - 2018.02550952-18, 192.840, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NÓBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-06-19, Publicado em 2018-06-26). Grifei

Temos no caso presente que os policiais, após receberem informação que a ora apelante, através de ônibus de linha coletiva, se dirigiria para o Estado do Maranhão em posse de drogas, efetuaram diligências e a encontraram na carona de um moto táxi e, após a revista pessoal, encontraram em sua bolsa ou mochila, 02 (dois) vasilhames plásticos, contendo, cada um, 13 (treze) ‘trouxinhas’ de substância esbranquiçada que, após a constatação por intermédio de Laudo Toxicológico Definitivo, positivou tratar-se de 496,218g (quatrocentos e noventa e seis gramas duzentos e dezoito decigramas), de tóxico popularmente conhecido como ‘cocaína’, já dividida em porções individualizadas, de maneira apta a demonstrar sua destinação à mercancia ilícita de narcóticos, não havendo como se falar em falta de provas. Ademais, o fato da apelante não ter sido surpreendido comercializando o



entorpecente não desnatura o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o qual se configura com a prática de qualquer das condutas nele previstas, tais como, trazer consigo substância entorpecente, haja vista se tratar de crime de ação múltipla, estando evidenciada, pela quantidade e forma de acondicionamento, a destinação comercial da droga.

Neste diapasão, a tese de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil, haja vista que os depoimentos colhidos na instrução processual prova que a droga fora encontrada com a ora apelante, tendo a substância apreendida dado positivo para Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como 'cocaína', sendo tal substância considerada droga ilícita, nos moldes da Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consoante asseverado pelo Laudo Toxicológico Definitivo acostado aos autos.

Destarte, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Sobre o tema em questão, confira-se jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte de Justiça:

(...). 1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado. (...). (TJPA - APL n.º 00011966120108140035 BELÉM, Relator: Des. RONALDO MARQUES VALLE, 2ª Câmara Criminal Isolada, Julgamento: 05-05-2015, Data de Publicação: 11-05-2015). Grifei Portanto, no presente caso, inexistente qualquer vício na sentença ora recorrida, pois fora exarada em consonância com as provas produzidas na instrução criminal, respeitando-se o debate democrático, sendo, portanto, incogitável a tese de insuficiência de provas para a condenação.

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória.

## 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO:

Consta das razões recursais que não teria sido evidenciada na instrução criminal a conduta delitiva do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecente), mas sim a do artigo 28 do mesmo diploma legal (porte de drogas para consumo próprio), tendo em vista que os entorpecentes se destinariam ao uso próprio.

Entretanto, adianto que razão não assiste a defesa.

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 descreve o crime de tráfico ilícito de drogas nos seguintes termos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O crime em questão é de perigo abstrato, pois a probabilidade de dano ao





bem jurídico tutelado (saúde pública) independe de prova, sendo presumido pelo legislador na construção do tipo.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 344-345), adverte:

O tráfico ilícito de entorpecentes (...) é um crime de perigo (há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado) abstrato (independe de prova dessa probabilidade de dano, pois presumida pelo legislador na construção do tipo). (...) Não se permite que determinados entorpecentes circulem em sociedade porque seus danos, ao longo do tempo, já foram comprovados, não somente por médicos, cientistas, especialistas da área de saúde pública em geral, como também por fatos concretos. A saúde pública, bem jurídico imaterial, mas que significa a possibilidade de várias pessoas, em número indefinido, adoecerem e, por fim, morrerem, é atingida quando há tráfico ilícito de drogas (...).

No caso em tela, a ora apelante fora presa em flagrante, conforme Auto de apresentação e Apreensão (fl. 30), trazendo consigo o total de 26 (vinte e seis) ‘trouxinhas’ de substância esbranquiçada, acondicionadas em 02 (dois) vasilhames plásticos, as quais deram positiva para substância entorpecente conhecida como ‘cocaína’, pesando o total de 496,218g (quatrocentos e noventa e seis gramas duzentos e dezoito decigramas), acondicionadas e embaladas de forma característica ao comércio ilícito de entorpecentes, conforme atestado pelo Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 62-64), como também fora mencionado pelo douto magistrado de primeira entrância em sede do decisum condenatório prolatado, restando, portanto, definida a materialidade do crime. A autoria delitiva, por sua vez, estaria evidenciada por meio da prova testemunhal, a qual, de forma harmoniosa e coesa com as demais provas constantes dos autos, corrobora o édito condenatório, sendo os depoimentos das testemunhas uníssonas em apontar a ora apelante como autora da prática delituosa em voga.

Destarte, diante do teor dos depoimentos transcritos ulteriormente no presente voto, constato que não está minimamente comprovada a alegação de que a droga apreendida destinava-se ao consumo pessoal da apelante, sendo certo que o ônus da prova sobre tais alegações lhe competia. A jurisprudência pátria orienta que é (...) impossível a desclassificação de tráfico para o uso de entorpecente tendo em vista que os acusados não comprovaram a destinação da droga para o uso pessoal, ficando evidenciado os atos de traficância (...) (TJMG - Apelação Penal nº 10040.04.018366-3, Relator: Des. SÉRGIO BRAGA, Data de Publicação: 14/12/2004).

Entendo que no caso ora em análise, conforme já mencionado alhures, não restaram minimamente provadas nos autos as teses defensivas, sendo certo que à defesa recai o ônus probatório das suas alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...). Além disso, ressalte-se que a substância apreendida é consideravelmente elevada (496,218g - quatrocentos e noventa e seis gramas duzentos e dezoito decigramas) de ‘cocaína’, a qual estava acondicionada em pequenos pacotes ou ‘trouxinhas’, de acordo com o Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 62-64), que assim sugerem o propósito de comercialização por parte da ora



apelante. Assim entende nossa jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, no sentido de não admitir a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas nos casos em que há prova robusta da conduta delituosa, senão vejamos:

(...). Insubsistente o pleito desclassificatório para o delito de consumo próprio se as provas demonstram, de forma segura, que a droga apreendida se destinava a difusão ilícita. O depoimento de policial militar no desempenho de sua função pública possui presunção de legitimidade, somente podendo ser derogada com a apresentação de evidências em contrário. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJPA - 2018.03207097-04, 194.056, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10). Grifei

(...). Descabido falar, portanto, em desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, quando a prova dos autos demonstra a prática do crime previsto no artigo 33, do mesmo diploma legal. Pelas circunstâncias do fato delituoso, bem como a ausência de prova nos autos de que seria para o consumo próprio, levam imperiosamente ao reconhecimento da conduta descrita nos incisos do art. 33 da lei 11.343/2006 para o recorrente. 3. (...). (TJPA - 2018.02988056-49, 193.730, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-24, Publicado em 2018-07-26). Grifei

(...). 1. Não há que se falar em desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, quando o conjunto probatório demonstra de forma firme que a droga apreendida era destinada à difusão ilícita. 2. Embora reconhecida à incidência da menoridade, resta inviabilizado o abrandamento da pena base, uma vez que esta já foi aplicada no mínimo legal. Precedente Sumular. 2. Presente a demonstração de que o acusado dedica-se a atividade criminosa, não deve ser beneficiado com a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 3. (...). (TJPA - 2018.02885513-91, 193.522, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-17, Publicado em 2018-07-19). Grifei

Nesse contexto, entendo que restou caracterizada a autoria e a materialidade do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, principalmente no que tange ao núcleo trazer consigo, não havendo como prosperar a tese de defesa relativa à desclassificação da figura típica, de tal sorte que a manutenção da sentença ora guerreada é medida que se impõe.

Por tais fundamentações, não acolho a pretensão recursal em testilha.

### 3. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Adianto, todavia, que a pretensão recursal em epígrafe não merece agasalho, conforme será demonstrado.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o magistrado singular, observando as premissas do artigo 59 do Código Penal e as disposições do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base no patamar de 6 anos e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 625 dias-multa, como sendo o montante suficiente para reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas, valorando negativamente as circunstâncias judiciais atinentes à



culpabilidade.

Na 2ª fase, não fora reconhecida a incidência de circunstância agravante da pena. O juízo sentenciante reconheceu a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal), reduzindo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), motivo pela qual a pena intermediária restou fixada no patamar de 5 anos 2 meses e 15 dias de reclusão, além de 520 dias-multa.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de aumento de pena. Igualmente, não foram reconhecidas causas de diminuição de pena.

Ao analisar a possibilidade de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o juízo monocrático entendeu pela não aplicação da referida benesse, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos:

(...) A causa de diminuição prevista no Art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, não pode ser aplicada a ré DELMA BARBOSA, pois a mesma possui outras persecuções penais, conforme certidão de antecedentes acostada às fls. 123-124. (...). (colacionou jurisprudência). (fls. 129-130).

Assim, a pena em concreto permaneceu fixada no patamar definitivo de 5 anos 2 meses e 15 dias de reclusão, e ao pagamento de 520 dias-multa, a 1/30 (um trinta avos), do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no semiaberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento



do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade.

Analisando a sentença penal ora contrastada, entendo que o magistrado de primeiro grau justificou plausivelmente seu posicionamento, baseado nos elementos concretos disponíveis nos autos, analisando escorreitamente os vetores judiciais do artigo 59 do Código Penal, bem como as diretrizes do artigo 42 da Lei de Drogas, atento ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual entendo que deve permanecer inalterada a dosimetria da pena aplicada no pronunciamento judicial ora contrastado.

Nessa ordem de ideias, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não deve ser acolhida a alegação da apelante, mantendo-se inalterada a reprimenda básica proferida pelo juízo a quo, em relação ao delito de tráfico de drogas.

Por tais motivos, não há como prosperar a pretensão recursal ora analisada.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo irretocáveis todas as cominações da r. sentença condenatória ora hostilizada, consoante razões jurídicas vastamente delineadas ao norte.

É como voto.

Belém/PA, 15 de maio de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora